



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PROCESSO Nº: PA-PRO-2021/02889
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ DOUTOR JUIZ ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA (EJPA)
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Senhora Secretária,

Cuida-se de expediente encaminhado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, solicitando autorização para contratação do profissional **CESAR AUGUSTO RODRIGUES SAMPAIO**, para ministrar o curso de capacitação e aperfeiçoamento **Atualização em Rotinas Cíveis**, na modalidade de ensino a distância, através da plataforma *Moodle*, para diretores de secretarias cíveis do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O setor demandante justifica que *o curso aqui proposto está alinhado ao Macro desafio: Agilidade e Produtividade na prestação jurisdicional, visando implementar a etapa 3.7.3 que trata da elaboração de cursos de capacitação para magistrados (as) e servidores(as) que versem sobre rotinas padronizadas de trabalho. Assim, diante da necessidade de adequação de Manuais de Rotinas que passam também a abranger as novas rotinas advindas do Processo Judicial Eletrônico, é que o presente curso de Atualização de rotinas se faz necessário. O objetivo final do curso, é portanto, o aperfeiçoamento e aprimoramento dos (as) servidores (as) do Poder Judiciário que ocupam a função de Diretores(as) de Secretarias Cíveis no que concerne a otimização de rotinas, sendo capaz de promover a celeridade processual e uma prestação jurisdicional mais efetiva.*

Nesse sentido, a ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de docente de profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber; para ministrar o curso de capacitação e aperfeiçoamento **Atualização em Rotinas Cíveis** que fazem parte integrante e indissociável do Termos de Referência (fls. 25/36), no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.

O conteúdo a ser ministrado pelos docentes que deverá ocorrer no período de 30 de setembro de 2021 a 14 de outubro de 2021, com carga horária





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

total de 12 (doze) horas aula, correspondendo ao investimento de R\$ 951,12 (novecentos e cinquenta e um reais e doze centavos), conforme previsto nas fichas financeiras e no Pedido de Despesa Nº 2021/2187 de 09/09/2021 e Ordem de Compra Nº 2021/2067 de 09/09/2021.

A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para o financiamento da despesa.

Vieram os autos para análise e parecer

É o relatório.

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê, expressamente, a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do artigo 25:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

*Artigo 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, ora solicitado, no qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, a pessoa mais apta à plena satisfação do curso.

Assim, conclui-se que a contratação de cursos se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber: está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, assevera-se, com base





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor do serviço se encontra abaixo do valor estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações.

Neste sentido, transcreve-se trechos do voto do relator e do acórdão referido, para fundamentar o posicionamento adotado:

(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(...)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...).

(Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

Ressalta-se que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados em 19 de julho de 2018, com a entrada em vigor





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

da Lei nº 9.412/2018. *In casu*, o valor retro mencionado passou de R\$-8.000,00 (oito mil reais) para R\$-17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Logo, considerando a administração que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado, em razão de sua notória especialização. Portanto, esta Assessoria, entende que os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, foram preenchidos, não se vislumbra, assim, impedimento jurídico à realização do referido curso e na contratação dos profissionais indicados.

Isto posto, avaliando a situação em análise, como caso claro de inexigibilidade de licitação, em decorrência da especialidade técnica profissional, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 13 de setembro de 2021.

ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY

Assessora Jurídica Administrativa da Secretaria de Administração

